

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Lei Municipal nº 458/04

14 de dezembro de 2004

INDICE

TITULO I

DO ESTATUTO, DOS SEUS OBJETIVOS E REGIME JURIDICO 01
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01

TITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA 02
CAPITULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS 02
CAPITULO II
DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO 04
CAPITULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS 05

TITULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA 05
DO CONCURSO PÚBLICO 05
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO 05
SEÇÃO II
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO 07
SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO 08
SEÇÃO IV
DA POSSE 08
SEÇÃO V
DO EXERCICIO 10
SEÇÃO VI
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO 11
SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE 12
SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO 14
SEÇÃO IX
DA REVERSÃO 14
SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO 15
SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO 15
SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO 16

SEÇÃO XIII
DA VACÂNCIA 17

TITULO IV 18
DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS
CAPITULO I 18
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
CAPITULO II 20
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I 20
DAS INDENIZAÇÕES
SUBSEÇÃO 21
DAS DIÁRIAS
SUBSEÇÃO II 22
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
SUBSEÇÃO III 22
DO AUXILIO FUNERAL
SUBSEÇÃO IV 22
DO AUXILIO RECLUSÃO
SEÇÃO II 23
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I 23
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
SUBSEÇÃO II 24
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
SUBSEÇÃO III 25
DO ADICIONAL NOTURNO
SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCICIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA 25
SUBSEÇÃO V 26
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS
SUBSEÇÃO VI 26
GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE
CAPITULO III 27
DOS DIREITOS
SEÇÃO I 27
DOS PRINCIPIOS BÁSICOS
SEÇÃO II 28
DAS LICENÇAS
SUBSEÇÃO I 29
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
SUBSEÇÃO II 30
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PELA PATERNIDADE

SUBSEÇÃO III
DA LICENÇA PARA AMAMENTAR 30
SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR 31
SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA 31
SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO 32
SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO 32
SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL 33
SEÇÃO III
DAS FÉRIAS 34

TITULO V

DO SISTEMA DE CARREIRA 34
CAPITULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL 34
CAPITULO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL 36
CAPITULO III
DA SUPLÊNCIA 37
CAPITULO IV
DAS AULAS EXCEDENTES 37
CAPITULO V
DA CONVOCAÇÃO 37
CAPITULO VI
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO 39
CAPITULO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL 40
CAPITULO VIII
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE 41
CAPITULO IX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES ESCOLARES 42
CAPITULO X
DOS AFASTAMENTOS LEGAIS 43
SEÇÃO I
DA CEDÊNCIA 43
SEÇÃO II
DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO 43

SEÇÃO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO 68
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIOS 69

TÍTULO I

DO ESTATUTO, DOS SEUS OBJETIVOS E DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Deodápolis, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394/96, e abrange todos os professores da Rede de Ensino.

Art. 2º. O regime jurídico dos Trabalhadores em Educação Básica é o desta Lei Complementar, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e se constitui no conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Prefeitura Municipal e seus servidores.

Art. 3º. São atribuições dos Trabalhadores em Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção e assessoramento escolar e o apoio técnico-operacional.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e, no que couber, articular-se com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 5º. A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I – a respectiva estrutura básica;

II – os respectivos planos, programas,. projetos e atividades em desenvolvimento;

III – a aprovação da lotação específica das unidades escolares e do órgão central qualitativa e quantitativamente, segundo os levantamentos apurados;

IV – as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se:

I – Secretaria Municipal de Educação: órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Deodápolis que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;

II – Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação Básica;

III – Unidades Escolares: unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Deodápolis;

IV – Trabalhadores em Educação: conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e administrativo no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

V – Professor: Trabalhador em Educação que exerce atividades docentes, de coordenação pedagógica, orientação, supervisão, planejamento pedagógico, administração e inspeção na Rede Municipal de Ensino;

VI – Cargo: posto de trabalho criado por lei em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato do Poder Público Municipal;

VII – Cargo em Comissão: conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ao trabalhador em educação, efetivo ou não, nomeado, em comissão, para este fim;

VIII – Vencimento: remuneração dos Trabalhadores em Educação pelo exercício de cargo público, de acordo com o nível e a classe;

IX – Remuneração: somatória do vencimento e vantagens permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao Trabalhador em Educação pelo exercício de cargo público;

X – Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere ao profissional da Educação inerente ao cargo que ocupa, em sua atividade profissional ;

XI – Função de Confiança: conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a Trabalhador em Educação da Rede Municipal de Ensino,nomeado para este fim.

XII - Grupo Ocupacional: grupamento de carreiras e cargos isolados, correlatos ou afins, cujos cargos são formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo de conhecimento desenvolvido;

XIII- Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação.

XIV – Classe: o conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimento;

XV – Nível: grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos profissionais da Educação Básica;

XVI – Quadro Permanente: conjunto de cargos que integram a carreira do Professor Efetivo;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 7º. Os Trabalhadores em Educação têm como princípios básicos:

I – a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

a) - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b) - predominância das atividades docentes;

c) - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;

d) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II – retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III – a progressão e a promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base no aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º. A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Trabalhadores em Educação Básica que constituem o grupo Educação do Quadro Permanente da Prefeitura de Deodápolis, e desdobra-se nas funções de:

I – Professor:

II – Apoio Técnico-Operacional:

Parágrafo Único. O Trabalhador em Educação Básica, do Grupo Professor, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à docência, coordenação

I – a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

a) - qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b) - predominância das atividades docentes;

c) - remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;

d) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II – retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercicio requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III – a progressão e a promoção funcionais por meio de valorização dos servidores com base no aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 8º. A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Trabalhadores em Educação Básica que constituem o grupo Educação do Quadro Permanente da Prefeitura de Deodápolis, e desdobra-se nas funções de:

I – Professor:

II – Apoio Técnico-Operacional:

Parágrafo Ùnico. O Trabalhador em Educação Básica, do Grupo Professor, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à docência, coordenação

pedagógica e direção e assessoramento escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino superior.

TÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONCURSO PÚBLICO; DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DA POSSE; DO EXERCÍCIO; DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO; DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO; DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 9º. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Trabalhadores em Educação Básica dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração.

Art. 10. O concurso público poderá abranger diferentes cargos e terá a validade que o edital estabelecer, dentro do limite constitucional de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. As normas do concurso público serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação Básica, sendo que as condições de cada concurso serão fixadas no respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial ou em jornal de ampla circulação no Município.

§ 2º. Durante o prazo de validade do concurso público os candidatos aprovados serão convocados com prioridade, obedecendo sua área de habilitação para suprimento de vagas.

§ 3º. As pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

§ 4º. O edital de cada concurso especificará as condições quanto à compatibilidade e quanto ao número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e, caso não sejam totalmente preenchidas, serão ocupadas por outros candidatos selecionados para o mesmo cargo.

Art. 11. A Comissão responsável pelo Concurso Público de que se trata este artigo será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e por Professor eleito para este fim.

Art. 12. Nos concursos públicos a inscrição dos candidatos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado em edital.

Art. 13. A homologação do concurso público ocorrerá até 60 (sessenta) dias após a divulgação do seu resultado final e a convocação dos aprovados obedecerá ao interesse da administração.

Parágrafo Único. O resultado do concurso público será homologado pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, publicando-se no Diário Oficial ou em jornal local, relacionado por ordem de classificação todos os candidatos inscritos, até 60 (sessenta) dias após a realização das provas ou provas e títulos.

Art. 14. O Concurso Público deverá ser realizado atendendo as necessidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino

Parágrafo Único. Ocorrendo vaga, conforme descrito no *caput*, o concurso deverá ser realizado no prazo máximo de até 02 (dois) anos.

SEÇAO II

Da Investidura e do Provimento

Art. 15. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 16. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal de Deodápolis, e o ato deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 17. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação - provimento originário;

II – promoção - provimento derivado;

III – readaptação - provimento derivado;

IV – reversão - provimento derivado;

V – aproveitamento - provimento derivado;

VI – reintegração - provimento derivado;

VII – recondução - provimento derivado.

Art. 18. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 19. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 20. A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 21. O ato de nomeação poderá ser individual ou coletivo e conterá os dados básicos do nomeado, devendo ser publicado no Diário Oficial ou jornal de ampla circulação no Município.

SEÇÃO IV

Da Posse

Art. 22. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que poderão ser alteradas por lei municipal, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pelo Prefeito Municipal e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, mediante requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º. Em se tratando de Trabalhador em Educação Básica que esteja de licença ou em qualquer outro afastamento legal na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. Atendendo ao interesse da administração, o prazo para a posse do Trabalhador em Educação Básica poderá ser reduzido pelo Prefeito Municipal, através de ato devidamente justificado.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento cuja posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 23. No ato da posse o Trabalhador em Educação Básica apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, nos termos da acumulação prevista na Constituição Federal, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Ao setor encarregado da área de pessoal compete o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como a de exigir, ainda no ato da posse, todos os documentos necessários ao assentamento funcional do servidor.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica que durante o período de estágio probatório não apresentar perfeito estado de saúde física e mental, comprovado através de exame realizado por junta médica oficial, não será confirmado no cargo efetivo.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 26. O Trabalhador em Educação Básica, empossado em cargo público, deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse ou da data oficial da designação para função de confiança, estendendo-se este prazo à readaptação, reversão, aproveitamento ou reintegração.

§ 1º. O Trabalhador em Educação Básica será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Atendendo ao interesse da administração, o prazo para o Trabalhador em Educação Básica entrar em exercício poderá ser reduzido pelo Prefeito Municipal, através de ato devidamente justificado.

§ 3º. Na recondução e na ascensão o exercício não será interrompido.

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo ser comunicados por seu chefe imediato ao setor encarregado da área de pessoal

§ 1º. Ao entrar em exercício, o Trabalhador em Educação Básica apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Somente após a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá o setor encarregado da área de pessoal implantar ou excluir o Trabalhador em Educação básica da folha de pagamento.

Art. 28. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento no cargo a partir da data da publicação do ato que promover o Trabalhador em Educação Básica.

Art. 29. Salvo os casos previstos nesta lei, o Trabalhador em Educação Básica que interromper o exercício sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, dentro do período de 1 (um) ano, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 30. O Trabalhador em Educação Básica apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a outros órgãos públicos que não municipais.

SEÇÃO VI

Da Freqüência e do Horário

Art. 31. Os Trabalhadores em Educação Básica no exercício das funções ficarão sujeitos a cumprirem a seguinte jornada de trabalho:

I - Professores - Básica - 20 horas aulas semanais, sendo 02 (duas) horas aulas de atividades e 18 (dezoito) horas aulas em sala de aula.

II - - Professores - Básica - 40 horas aulas semanais, sendo 04 (quatro) horas aulas de atividades e 36 (trinta e seis) horas aulas em sala de aula.

§ 1º. A hora-atividade, mencionada no inciso deste artigo , constitui-se em tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, e destina-se ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, aperfeiçoamento profissional e atendimento aos alunos e pais.

§ 2º. A hora-aula e a hora-atividade terão a duração de 50 (cinqüenta) minutos.

I - Cargos em Comissão e Funções de Confiança – 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 32. A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do Trabalhador em Educação Básica.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 3º. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

§ 4º. O Trabalhador em Educação Básica deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 5º. Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal poderão ser suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.

SEÇÃO VII

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 33. Ao entrar em exercício o Trabalhador em Educação Básica, nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de estabilizar-se no serviço público, deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, observada como condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esse fim, a ser regulamentada por legislação própria, devendo fazer parte desta comissão um membro do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º. O Trabalhador em Educação Básica que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório, não será confirmado no cargo ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação, desde que as atividades sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, computando-se esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput*.

§ 3º. Ao Trabalhador em Educação Básica em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, à adotante e pela paternidade e o afastamento para desempenho de mandato eletivo ou classista, suspendendo-se, nesse período, a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 34. O Trabalhador em Educação Básica estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, através de legislação própria, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

IV - por ato motivado do Poder Executivo, mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerados os Trabalhadores em Educação Básica não estáveis.

§ 1º. Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica estável que perder o cargo na forma do Inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço prestado.

§ 3º. A remuneração de que trata o parágrafo anterior será calculada pela média da remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º. O ato normativo motivado que tirar o cargo do Trabalhador em Educação Básica na forma do inciso IV deste artigo, deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, e vedada a criação de novo cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 35. Consideram-se Trabalhadores em Educação Básica não estáveis, para fins do disposto no inciso IV do artigo anterior, aqueles admitidos na Administração direta, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1.983.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 36. Readaptação como forma de provimento derivado é a transformação da investidura do Trabalhador em Educação Básica para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o Trabalhador em Educação Básica readaptado será aposentado por invalidez.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 37. Reversão como forma de provimento derivado é o retorno à atividade do Trabalhador em Educação Básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

Art. 38. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o Trabalhador em Educação Básica revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 39. Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 40. Reintegração como forma de provimento derivado é a reinvestidura do Trabalhador em Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, sendo, nesta última hipótese, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Se o cargo tiver sido extinto, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor reconduzido ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 41. Recondução como forma de provimento derivado é o retorno do Trabalhador em Educação Básica estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o Trabalhador em Educação Básica será aproveitado em outro, observada a regra da compatibilidade.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 42. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o Trabalhador em Educação Básica estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e aqueles em estágio probatório serão exonerados.

§ 1º. Também poderá entrar em disponibilidade o Trabalhador da Educação Básica estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado, nos termos do artigo 40 desta Lei.

§ 2º. O retorno à atividade do Trabalhador em Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 3º. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento de disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 4º. Ao setor encarregado da área de pessoal compete informar o imediato aproveitamento do Trabalhador em Educação Básica em disponibilidade, sempre que ocorrer a vaga, na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Trabalhador em Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

§ 6º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique aprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

§ 7º. Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o Trabalhador em Educação Básica em disponibilidade que for julgado incapaz para o exercício de cargo público, através de inspeção médica oficial.

SEÇÃO XIII

Da Vacância

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III – progressão e promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

§ 1º. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á:

I - a pedido do Trabalhador em Educação Básica;

II - de ofício, cumpridas as formalidades processuais legais.

§ 2º. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a pedido do ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos;

II – a juízo da autoridade competente.

§ 3º. Aplica-se à dispensa dos Trabalhadores em Educação Básica ocupantes de função de confiança as condições estabelecidas no § 2º.

§ 4º. Aplica-se à vacância da função de confiança as condições estabelecidas nos incisos I, II, V e VI do artigo 43.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45. O vencimento mensal dos Trabalhadores em Educação Básica, que exercem docência, será estabelecido segundo os níveis, de acordo com as habilitações específicas e a carga horária, independente do grau de ensino em que o mesmo atuar, conforme especificado no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, incorporáveis ou não.

Art. 47. O Trabalhador da Educação Básica perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso;

III - remuneração do cargo efetivo quando nomeado para cargo em comissão;

IV - remuneração do cargo efetivo durante o desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º. Para o Professor, a perda da remuneração prevista no *caput* deste artigo será calculada com base na unidade-hora, atribuindo-se o valor da divisão da remuneração mensal respectiva pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

§ 2º É facultado ao Trabalhador em Educação Básica optar pela retribuição do cargo em comissão e pelas vantagens de caráter permanente inerentes ao

cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em Lei.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 49. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao Trabalhador em Educação Básica e descontadas da sua remuneração em parcelas mensais.

§ 1º. A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) da remuneração.

§ 2º. A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/4 (um quarto) da remuneração.

§ 3º. A reposição será procedida em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 50. O Trabalhador em Educação Básica em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo Trabalhador em Educação Básica, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 52. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Trabalhador em Educação Básica as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicional;

§ 1º. As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei de organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenização ao Trabalhador em Educação Básica:

I – diárias;

II – transporte;

III – auxílio funeral;

IV – auxílio reclusão.

Subseção I

Das Diárias

Art. 54. O Trabalhador em Educação Básica que, a serviço, afastar-se do município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, cujo valor e condições serão estabelecidos em ato normativo, não podendo exceder a 15 (quinze) dias por mês.

Art. 55. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo Único. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56. O Trabalhador em Educação Básica que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 57. Na hipótese do Trabalhador em Educação Básica retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 58. Será concedida indenização de transporte para combustível ao Trabalhador em Educação Básica que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, autorizadas formalmente pela autoridade competente, conforme se dispuser em ato normativo.

Subseção III

Do Auxílio Funeral

Art. 59. O auxilio funeral é devido aos dependentes do servidor em atividade ou aposentado, em valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, correspondentes às despesas com o funeral, e será pago pelo Município.

§ 1º. O auxilio será pago com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimos, ao dependente ou que houver custeado o funeral.

§ 2º. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do Município as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos de cada Poder ou entidade.

Subseção IV

Do Auxílio Reclusão

Art. 60. Aos dependentes do Trabalhador em Educação Básica na ativa será concedido auxílio reclusão, que será pago enquanto se aguarda sentença definitiva, no valor de 2/3 (dois terços) do vencimento, sendo que esse valor pago não poderá ser inferior a 01 (um) salário mínimo.

§ 1º. O Trabalhador em Educação Básica, se absolvido, fará jus à integralização da remuneração.

§ 2º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Trabalhador em Educação Básica for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos Trabalhadores em Educação Básica as seguintes gratificações e adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício no ensino noturno;

IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

V - gratificação de férias;

VI - gratificação pela regência de classe.

Parágrafo único. Além das vantagens previstas no *caput* deste artigo, são extensivas, quando couberem, ao Trabalhador em Educação Básica, as vantagens previstas nos artigos 59 a 66, e 68 da Lei Complementar Municipal nº 002/01.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 62. O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada, automaticamente, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo a que faz jus o Trabalhador em Educação Básica, por qüinqüênio de efetivo exercício.

§ 1º. A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 63. O valor do adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento no primeiro qüinqüênio e 05% (cinco por cento) por qüinqüênio subseqüente, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 64. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os qüinqüênios anteriormente atingidos, bem como a fração de qüinqüênio

interrompido, retomando-se a contagem de tempo de serviço, para efeito de adicional a este mesmo título, a partir do novo exercício.

Art. 65. O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício, considerando-se o qüinqüênio como sendo de 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 66. A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal corresponde a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do valor da remuneração do provento ou de pensão por morte do servidor, a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo Único. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 67. Em caso de exoneração ou falecimento do Trabalhador em Educação Básica, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre a remuneração habitual prevista no mês da ocorrência.

Parágrafo único: juntamente com a remuneração de junho poderá ser pago como adiantamento da gratificação natalina,metade da remuneração ou provento do mês anterior.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Noturno

Art. 69. Ao Trabalhador em Educação Básica será devido adicional por período noturno, pelo trabalho realizado regularmente e habitualmente, a partir das 18:00 horas a razão de 10%(dez por cento) sobre o valor do vencimento.

Parágrafo Único. O adicional previsto no *caput* deste artigo é cumulativo às demais vantagens e não se incorpora ao vencimento do Trabalhador em Educação Básica.

Subseção IV

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão e Função de Confiança

Art. 70. A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída por ato do Prefeito Municipal ao ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Superior, bem como a gratificação pelo exercício de função de confiança, serão definidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores da Educação Básica

Subseção V

Da Gratificação de Férias

Art. 71. A gratificação de férias anuais dos Trabalhadores em Educação Básica corresponderá a $\frac{1}{3}$ (um terço) da sua remuneração mensal conforme a Constituição Federal.

Art. 72. A gratificação de férias do Trabalhador em Educação Básica em efetivo exercício de suas funções deverá ser creditada, anualmente, na folha de pagamento relativa ao mês em que se completar o período aquisitivo.

Art. 73. Ao Trabalhador em Educação Básica exonerado, aposentado ou falecido, será acrescida à remuneração o correspondente ao período de férias adquiridas e o respectivo abono de férias, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de $\frac{1}{12}$ (um doze avos) de sua remuneração, por mês completo ou fração superior ou igual a 15 (quinze) dias.

Art. 74. O abono de férias não será incorporado aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao Trabalhador da Educação Básica ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade.

Subseção VI

Gratificação pela Regência de Classe

Art. 75. Serão concedidas ao professor em efetivo exercício em sala de aula a regência de:

§ 1º. Aos professores do Ensino Fundamental será concedida a regência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor de vencimento.

§ 2º. Aos professores da Educação Infantil será concedida a regência de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 76. São direitos do Trabalhador em Educação Básica:

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o padrão, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;

II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - dispor de ambiente de trabalho, de instalação e material necessário, suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;

IV - participar do processo de elaboração e operacionalização do Projeto Político Pedagógico da Escola;

V - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional, sem prejuízo da remuneração e da carga horária;

VI - receber, através de serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII - receber auxílio financeiro para publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico;

VIII - ser nomeado ou designado para exercer as funções de Diretor, Diretor Adjunto e demais Funções de Confiança e Cargos Comissionados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

IX - piso salarial estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;

X - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei federal;

XI - a não existência de diferenças de vencimento e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou religião;

XII - o direito à livre associação sindical;

XIII - o direito a greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica;

XIV - usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 77. Aplica-se ao conjunto dos Trabalhadores em Educação Básica o regime de licença, observando-se o disposto nesta Seção.

Art. 78. Conceder-se-á mediante requerimento:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença à gestante, à adotante e pela paternidade;

III - licença para amamentar;

IV- licença classista;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - licença para atividade política;

VII - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VIII - licença para capacitação;

IX – licença para estudo.

Subseção I

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 79. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo, ou ex-ofício quando do interesse do ensino.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a emissão de atestado concedido pela junta médica oficial, quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A inspeção médica será realizada por profissionais médicos indicados pela Prefeitura de Deodápolis, quando necessário, na própria residência ou em

outro local neste município, previamente estabelecido, onde se encontre a pessoa interessada.

§ 3º. Findo o prazo da licença haverá nova inspeção médica, cujo laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 80. O Trabalhador em Educação Básica poderá permanecer de licença médica por até 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptamente, quando será realizada perícia médica para determinar a aposentadoria ou o seu retorno ao serviço.

Art. 81. O gozo da licença médica será comunicado pelo servidor à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 82. No decurso da licença, o Trabalhador em Educação Básica abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 83. O Trabalhador em Educação Básica licenciado para tratamento da própria saúde receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Subseção II

Da Licença à Gestante, à Adotante e pela Paternidade

Art. 84. A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

Art. 85. À Trabalhadora em Educação Básica que obtiver guarda judicial ou que tiver documento comprobatório de adoção de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. Nos casos de adoção ou guarda de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 86. O Trabalhador em Educação Básica terá direito a 07 (sete) dias consecutivos de licença paternidade remunerada, contados a partir da data de nascimento do filho ou da adoção de criança até 01 (um) ano de idade.

Subseção III

Da Licença para Amamentar

Art. 87. A mãe Trabalhadora da Educação Básica terá o direito a 20 minutos a cada 3(três) horas para amamentar o próprio filho até que ele complete 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo único: A licença será concedida mediante a apresentação de laudo médico, acompanhado da cópia da certidão de nascimento, desde que requerida pela interessada.

Subseção IV

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 88. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante do cargo efetivo,desde que não esteja em Estágio Probatório,licença para tratar de interesse particular, prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1º. Não será computado para qualquer efeito legal, o tempo referente ao período da mencionada licença.

§ 2º. O servidor aguardará em serviço a concessão da licença.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da administração, quando comprovado o interesse público.

Art. 89. Não poderá ser concedida a licença de que trata esta subseção ao Trabalhador em Educação Básica em cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Subseção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 90. O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o 10 (décimo) dia posterior ao pleito.

Parágrafo único: será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto conforme Constituição Federal o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 91. Ao Trabalhador em Educação Básica eleito para mandato na esfera municipal, estadual ou federal, aplicam-se as disposições contidas no artigo 38 da Constituição Federal e legislação específica.

Subseção VI

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou Decorrente de Acidente de Trabalho

Art. 92. O Trabalhador em Educação Básica, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença com remuneração integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver causa, mediata ou imediata, com o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nela ocorridos, devendo o laudo expedido por junta médica oficial estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Art. 93. Equipara-se ao acidente em serviço o decorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 94. No caso de acidente de trabalho, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, por junta médica oficial, será concedida aposentadoria ao Trabalhador da Educação Básica.

Parágrafo Único. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de até 08 (oito) dias, mediante processo.

Subseção VII

Da Licença para Capacitação

Art. 95. Ao trabalhador em Educação Básica fica assegurada a participação em Congresso, seminário, conferencia ou outros eventos de interesse da área de Educação, desde que o afastamento seja autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Ao conceder o beneficio previsto no caput. deste artigo a Administração Pública deverá levar em conta o cargo exercido pelo Trabalhador em Educação Básica e a compatibilidade da capacitação pleiteada.

§ 2º. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação convocar o professor para suprir a ausência do titular obedecendo o critério de convocação estabelecido no artigo 114 deste Estatuto.

Art. 96. São requisitos para concessão de licença para capacitação de profissional:

I – exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função.

II – disponibilidade orçamentária e financeira.

Subseção VIII

Da Licença Para Estudo ou Missão Oficial

Art.97. O funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I – sem direito a percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

II – em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a 04 (quatro) anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 98. A licença, uma vez concedida, só voltara a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo Único – Se a licença anterior for inferior a 12 (doze) meses, a nova licença só poderá ser concedida após decorrido desse prazo.

SEÇÃO III

Das Férias

Art. 99. O Trabalhador em Educação Básica, que é professor ou coordenador escolar em efetivo exercício em sala de aula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuidos:

a) 30 (trinta) dias no término do período letivo;

b) 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

Parágrafo único: Havendo recesso entre os períodos letivos regulares na Unidade Escolar, o Trabalhador em Educação Básica, além das férias regulamentares, terá direito ao recesso escolar, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 100. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os Trabalhadores em Educação Básica que não estiverem em efetivo exercício na Unidade Escolar, e nos seguintes casos:

I - aposentado, ocupando cargo em comissão;

II - readaptado em outra função, em conseqüência de laudo médico;

III - trabalhador administrativo.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 101. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão e promoção funcional.

Art. 102. Progressão Funcional é a elevação de nível dos Trabalhadores em Educação Básica, de acordo com a habilitação.

Parágrafo único: considera-se comprovante da nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Art. 103. A progressão funcional ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, e é exclusiva dos professores detentores de cargo efetivo.

Art. 104. A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação e o direito se dará após a homologação do pedido junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 105. Os níveis constituem a linha de habilitação dos profissionais da Educação Básica e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal nº 9.394 / 96.

Art. 106. Os níveis de habilitação correspondem:

I – para o Professor:

Nível I – habilitação especifica de nível médio.

Nível II – habilitação especifica de grau superior.

Nível III – habilitação especifica de pós graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta)horas.

Nível IV – habilitação obtida em curso de mestrado.

II – para o Apoio Técnico Operacional:

a) – Agente Técnico Operacional:

Nível I – escolarização em nível de Ensino Fundamental.

b) – Assistente Técnico Operacional:

Nível I – escolarização obtida em nível médio.

c) – Profissional de Apoio Operacional:

Nível I –escolarização obtida em curso superior e/ou especialização.

Art. 107. A concessão da progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o professor permanecer na mesma classe do nível anterior.

Art. 108. O beneficiário da progressão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, e caso tenha havido má fé de

sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções.

Art. 109. A Progressão Funcional incorporam-se ao vencimento do Trabalhador em Educação Básica, para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 110. Promoção Funcional é a elevação do profissional da Educação Básica para a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 111. A Promoção Funcional será automática após o profissional da Educação Básica completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Art. 112. A Promoção Funcional se dará observado os seguintes quesitos:

I – a dedicação exclusiva na Rede Municipal de Ensino.

II - autoria de publicação e projetos na área educacional.

Art. 113. As classes corresponderão os seguintes acréscimos pecuniários não acumuláveis, sobre o valor de referencia do respectivo nível.

Classe A

Classe B – 10%

Classe C – 15%

Classe D – 20%

Classe E – 25%

Classe F – 30%

Classe G – 35%

Classe H – 40%

CAPÍTULO III

DA SUPLÊNCIA

Art. 114. Suplência é o exercício temporário da função de professor, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades de magistério, e ocorrerá:

I - por aulas excedentes;

II - por convocação.

§ 1º. Ato do Poder Executivo regulamentará o processo da suplência de que trata este capítulo.

§ 2º. É vedada a suplência de professor, por substituição ou convocação, havendo vagas e candidatos aprovados em concurso público, a serem chamados.

CAPÍTULO IV

DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 115. São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de professor.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO

Art. 116. Convocação é o cometimento das funções de professor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Art. 117. Do ato da convocação deverá constar:

I - a atividade, a área de estudo ou a disciplina (s);

II - o prazo da convocação;

III - a remuneração respectiva.

Art. 118. Excepcionalmente, poderá ser convocado professor com horas aulas diferenciadas das cargas horárias previstas, visando suprir as necessidades emergências obedecendo os seguintes requisitos.

I – professor habilitado em concurso publico, aguardando nomeação, chamado de acordo com a ordem de classificação e objeto de concurso.

II – professor do quadro de Educação Básica Municipal com habilitação na área.

III- professor com habilitação na área não incluído no inciso anterior com maior número de títulos .

IV – professor com licenciatura para o magistério com maior tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino.

Art. 119. O valor hora-aula do Professor convocado será igual ao do vencimento da classe A, no nível correspondente à sua habilitação.

Art. 120. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas ou estudos suplementares.

Art. 121. O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:

I - vencimento, consoante o disposto neste Estatuto;

II - gratificação natalina proporcional;

III - licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período de convocação;

IV - gratificação de regência, nos termos deste Estatuto.

Art. 122. Compete a Administração Pública a designação dos trabalhadores de Educação, para o exercício de função gratificada, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação expedirá resolução no final de cada ano letivo regulamentando a convocação de professores para atuar na Rede Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 123. Lotação é a indicação da localidade, da unidade escolar ou órgão da Rede Municipal de Ensino em que o trabalhador em Educação Básica tenha exercício.

§ 1º. A lotação e a remoção do Trabalhador em Educação Básica será efetuada de acordo com as normas e procedimentos fixados através de regulamentação específica.

§ 2º. Caso não complete o número de convocados com os classificados em concurso, a administração convocará professores habilitados.

§ 3º. Quando a disponibilidade de professor, legalmente habilitado para o exercício do cargo, não for suficiente para atender às necessidades será feita a convocação.

Art. 124. Remoção é o deslocamento do Trabalhador em Educação Básica entre os órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 125. O Trabalhador em Educação Básica, obrigatoriamente, será lotado em Unidade Escolar, ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo Único. O Trabalhador em Educação Básica, legalmente afastado, conservará sua lotação no órgão de origem.

Art. 126. O Trabalhador em Educação Básica poderá ser removido:

I - a pedido;

II - por permuta, mediante requerimento e consentimento da Secretaria Municipal de Educação, a qualquer tempo;

III - ex-ofício, por conveniência do Ensino.

Art. 127. Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação divulgará na imprensa oficial entre 01 (um) a 30 (trinta) de novembro de cada ano, as vagas existentes.

Art. 128. Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, devidamente instruídos.

Art. 129. Os candidatos à remoção para determinada unidade escolar serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal;

II - o mais antigo no serviço público municipal;

III - o de maior idade.

CAPÍTULO VII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 130. A Secretaria Municipal de Educação, visando melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência do Trabalhador em Educação Básica em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, com os programas prioritários em conformidade com a Política Educacional.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou

reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, ou pessoas com reconhecida capacidade na área da educação.

CAPÍTULO VIII
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 131. O Trabalhador em Educação Básica poderá organizar-se em Sindicatos para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses nos termos da Constituição Federal e da Legislação Especifica.

Art. 132. É assegurado ao Trabalhador em Educação Básica, efetivo ou estável, o direito à licença para desempenho de mandato classista em Sindicato, Federação e Confederação, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo em seus proventos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno às funções ou local de origem após o término do mandato.

§ 1º. Será concedida licença de 02 (dois) anos para mandato classista aos membros do grupo da Educação Básica legalmente eleitos para a Diretoria do Sindicato sendo de um representante da Classe do Magistério para até 200 filiados e 02 (dois) representantes do grupo do magistério acima de 200 filiados.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica, quando em licença para desempenho de mandato classista, não poderá ser demitido, salvo por falta grave e devidamente apurado em inquérito administrativo.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 133. A Gestão democrática conceituada como a ampla e efetiva participação de todos os segmentos da Rede Municipal de Ensino, será regulamentada por

Resolução da Secretaria Municipal de Educação, convocado 60 (sessenta) dias antes do término do atual mandato.

§ 1º. O Diretor e o Diretor Adjunto serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

§ 2º. O Diretor e o Diretor Adjunto serão eleitos por voto direto por toda a comunidade escolar, pais, alunos, administrativos e professores.

Art.134 Concorrerão a direção escolar,profissionais de Educação Básica portadores de habilitação de Nível Superior.

Parágrafo Único. Terá direito a se candidatar aos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto o Professor detentor de cargo efetivo ou estável, lotado e em efetivo exercício na Unidade Escolar.

Art. 135. O Trabalhador em Educação Básica designado para a função de Diretor e Diretor-Adjunto das Unidades Escolares cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 136. O Trabalhador em Educação Básica, eleito para as funções de Diretor e Diretor Adjunto, não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, sendo assegurada gratificação pelo exercício da função e retorno ao local e função de origem após o término do mandato.

Parágrafo Único. Ao professor, detentor de um único cargo de 20(vinte) horas, aplica-se o peso 2,0 (dois) sobre a sua remuneração e, após o percentual estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

Art. 137. O Diretor e Diretor Adjunto serão designados por ato da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

SEÇÃO I

Da Cedência

Art. 138. O Trabalhador em Educação Básica, desde que estável, poderá ser cedido, sem remuneração para sua origem, para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A cedência será autorizada por convênio com órgão ou entidade, de acordo com a Lei Federal 101/2000.

SEÇÃO II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 139. Ao Trabalhador em Educação Básica investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes à matéria.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo no Exterior

Art. 140. O Trabalhador em Educação Básica, se autorizado pela Administração, poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial no exterior, sem remuneração, por prazo não excedente a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. As hipóteses e condições para a autorização de que trata este artigo serão disciplinadas em regulamento próprio,em consonância com a Legislação Vigente.

CAPÍTULO XI

DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 141. Sem qualquer prejuízo, poderá o Trabalhador em Educação Básica ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 05 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos ou enteados;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento

Art. 142. Será concedido horário especial ao Trabalhador em Educação Básica que seja estudante universitário, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO XII

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

Art. 144. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 145. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 141 e 142, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - licença:

a) para atividade política;

b) para tratamento da própria saúde;

c) à gestante, à adotante e à paternidade;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação;

V – recolhimento à prisão, se absolvido no final;

VI – afastamento preventivo, se absolvido no final;

VII – exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

VIII – participação em competição desportivas.,municipal,estadual ou nacional para integrar representação desportiva municipal,estadual ou nacional no pais ou no exterior, se autorizada pela administração.

Art. 146. Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I – certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de freqüência;

III – justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Art. 147. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 01 (um) cargo ou função a órgãos ou entidades de quaisquer Poderes nas esferas federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR DA EDUCAÇÃO

Art. 148. O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o Trabalhador em Educação Básica e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - Quanto ao Trabalhador em Educação Básica:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio reclusão.

Art. 149. O conjunto das prestações securitárias devidas aos Trabalhadores em Educação Básica será aquele estabelecido na legislação federal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria.

Art. 150. A aposentadoria dos Trabalhadores em Educação Básica, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior.

SEÇÃO I

Do Auxílio Reclusão

Art. 151. À família do Trabalhador em Educação Básica, efetivo ou estável, na ativa, é devido o auxílio reclusão pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de acordo com a legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

Da Assistência à Saúde

Art. 152. A assistência à saúde do Trabalhador em Educação Básica, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º. O atendimento à saúde do Trabalhador em Educação Básica pelo SUS deverá ser realizado preferencialmente em Unidade de Saúde da Prefeitura Municipal, devidamente aparelhada para este fim.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 3º. Na impossibilidade devidamente justificada, da aplicação do disposto do parágrafo anterior o órgão promoverá a contratação da prestação de serviço por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins,indicando os nomes e responsabilidades dos seus integrantes, comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo processos disciplinar junto a entidade fiscalizadora da profissão.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

Art. 153. A aposentadoria dos Trabalhadores em Educação Básica, assegurada na forma da Constituição Federal, observará as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Trabalhador em Educação Básica atingir a idade-limite para permanência no serviço ativo, conforme disposto no artigo 40, § 5ª da Constituição Federal.

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO REGIME DISCIPLINAR, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 154. É assegurado ao Trabalhador em Educação Básica o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 155. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 156. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 157. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 158. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 159. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 160. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 161. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 162. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 163. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Trabalhador da Educação Básica ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 164. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 165. Aos professores da Educação Básica no desempenho de suas atividades além dos deveres comuns aos funcionários públicos, cumpre:

I – preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais,escolares e extra escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola.

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanha o avanço cientifico e tecnológico, sugerindo também medidas pendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

IV- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza.

V – fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da Administração.

VI – assegurar o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando.

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.

VIII – comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos,assim como da observância aos princípios morais e éticos.

IX – manter em dia registros,escriturações e documentos inerentes a função desenvolvida e à vida profissional.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 166. Ao Trabalhador em Educação Básica é proibido:

I – desempenhar de forma negligente ou abusiva o seu cargo ou função;

II – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público sem permissão de autoridade superior;

IV – designar à pessoa estranha à instituição atribuições que sejam de sua responsabilidade;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou favorecer terceiros;

VI - participar de empresa privada ou de sociedade civil que transacionem com instituição pública do município;

VII - proceder de forma desonesta;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão público do município;

XI – exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho

SEÇÃO III

Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 167. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e observadas as demais condições ali estabelecidas.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas.

§ 2º. O Trabalhador em Educação Básica que acumular cargos ou funções, ainda que de forma lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. O Trabalhador em Educação Básica que acumular cargos ou funções, ilicitamente, fica obrigado a restituir à Prefeitura Municipal o valor correspondente às remunerações dela recebidas indevidamente, durante o período de acúmulo.

Art. 168. O Trabalhador em Educação Básica, vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 169. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza;

III – proventos de aposentadoria com percepção de subsídio de mandato eletivo ou remuneração de cargo em comissão.

Art. 170. O Trabalhador em Educação Básica não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 171. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

Art. 172. O Trabalhador em Educação Básica responde civil, penal e administrativamente por ato omissivo ou comissivo, na forma da Legislação Federal aplicável, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 173. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Nos casos de indenização ao erário, o Trabalhador em Educação Básica será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores.

Art. 174. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 175. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 176. A responsabilidade administrativa do Trabalhador em Educação Básica será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 177. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 178. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 179. A advertência será aplicada por escrito, fundamentada a pedido do chefe imediato ou não, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a IX do artigo 164, e de inobservância das atribuições funcionais previstas em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 180. A suspensão será aplicada por escrito no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 181. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;

XI - corrupção;

XII - transgressão aos incisos III, de V a IX e XI do artigo 164.

XIII - ineficiência constatada por avaliação periódica de desempenho;

XIV - acumulação ilegal de cargos;

XV - acumulação de ocorrências de suspensões por 90 (noventa) dias.

§ 1°. A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2°. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados.

§ 3°. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternados, durante cada ano civil.

§ 4°. A acumulação ilegal acarretará na demissão do cargo ou função, dando-se 10(dez) dias de prazo ao servidor para efetuar sua opção.

Art. 182. Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a administração.

Art. 183. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 184. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I a IV e X do artigo 179, incompatibiliza o ex-Trabalhador em Educação Básica para nova investidura em cargo público na Prefeitura Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o Trabalhador em Educação Básica que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos ou prática de corrupção.

Art. 185. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade máxima da Prefeitura Municipal.

Art. 186. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começará a correr na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Da Sindicância

Art. 187. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

Art. 188. A apuração será feita por comissão de sindicância formada por três membros efetivos, designados pelo Prefeito Municipal que indicará dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante do cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do sindicado, se houver.

§ 1º. A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º. As reuniões e as audiências da comissão sindicante terão caráter reservado.

Art. 189. As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades, serão objeto de apuração por sindicância, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado, a juízo da autoridade máxima da Prefeitura Municipal, não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 190. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e o encaminhará ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 191. A comissão de sindicância, de imediato, deverá proceder as seguintes diligências:

I – inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimentos do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II – intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Art. 192. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo;

II - instauração de processo disciplinar;

III – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor durante a fase de instrução, se houver.

Art. 193. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instaurou o processo.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 194. Sempre que o ilícito praticado pelo Trabalhador em Educação Básica for punível com penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 195. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 196. Como medida cautelar e a fim de que o Trabalhador em Educação Básica não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 197. O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade máxima do Poder Executivo, é o instrumento destinado a apurar

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de três servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

§ 1°. A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2°. Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3°. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4°. As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

Art. 199. Tipificada a infração disciplinar, será formulado minucioso indiciamento do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 200. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 201. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização do Prefeito Municipal.

§ 1°. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2°. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

Da Instrução, Da Defesa e Do Relatório do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 202. A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203. Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 204. Na fase de instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205. É assegurado ao Trabalhador em Educação acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 206. As testemunhas, se servidores da Prefeitura Municipal, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde são lotadas, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 207. Se a testemunha for da administração pública e não for servidor da Prefeitura Municipal, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 208. Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 209. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela comissão e, a seguir, as testemunhas indicadas pelo acusado.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º. Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá o acusado indicar outras, substituindo-as.

§ 4º. Quando a testemunha for servidor público, a negativa em depor ensejará aplicação de penalidade pela autoridade competente.

§ 5º. Quando a testemunha não for servidor público, o presidente solicitará à instituição policial a providência cabível, a fim de que a mesma seja ouvida na polícia, encaminhando previamente à autoridade policial a matéria de fato, reduzida por itens, sobre a qual deverá se firmar a oitiva.

Art. 210. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a oitiva do denunciante, se houver e, no mesmo dia, o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º. No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 211. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se em termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 212. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 213. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 214. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 215. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo indicará primeiramente um servidor efetivo que deverá ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, na ausência ou impedimento deste, um servidor comissionado com os mesmos requisitos.

§ 3º. Não havendo servidor habilitado para promover a defesa, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

Art. 216. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do Trabalhador em Educação a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 217. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 218. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se fundar.

Art. 219. O julgamento, por princípio, acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do Trabalhador em Educação, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento salvo se, por fundamentada convicção, for flagrantemente contrário à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 220. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à outra comissão que designar, concedendo-lhe novo prazo, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 221. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 222. O Trabalhador em Educação Básica que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e do cumprimento da penalidade caso aplicada.

Art. 223. O transporte e as diárias, na forma desta Lei, serão assegurados aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo

Art. 224. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 225. O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, na qualidade de autoridade que aplicou a pena.

Art. 226. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 227. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 228. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 229. A comissão revisora, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 230. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

Art. 231. O julgamento caberá a autoridade competente aplicar a penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233. É assegurado o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos Trabalhadores em Educação Básica.

Art. 234. O Secretário Municipal de Educação deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, criar e regulamentar a Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Deodápolis.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um)

representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e 02 (dois) representantes dos Trabalhadores em Educação e 01(um) representante sindical da categoria.

Art. 235. As despesas decorrentes da execução desta Lei , no que couber, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementa-la, se necessário.

Art. 236. Este Estatuto terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 237. È assegurado aos trabalhadores de Educação Básica concurso publico sempre que se fizer necessário, regulamentada por legislação especifica.

Art. 238. Fica assegurado aos trabalhadores de Educação Básica e a Comunidade Escolar o direito de escolher o Diretor e Diretor Adjunto através de eleição direta.

Art. 239. Os servidores que tem direito a períodos de licença premio adquiridos na forma da Lei nº 003/90, deverão requerer a sua concessão junto aos órgãos de pessoal que será concedida conforme interesse da Administração.

Art. 240. Os casos omissos serão regidos pelas disposições da Lei Complementar Municipal .

Art. 241. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004/90, de 10 de setembro de 1990, e a legislação que a alterou.

Gabinete do Prefeito Municipal de Deodápolis, aos .... dias do mês de ..... de 2004.

LUIZ FERREIRA VIANA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS
A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Favorável a aprovação do presente Projeto de Lei nº 022/04
Este é portanto o PARECER da referida Comissão
Em, 13 de Dezembro de 2004
CM
CJC
SEB
OBS: Ministério P.C. Rede Munic.

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS
O presente, foi discutido votado e APROVADO
em, 1ª discussão e votação, nesta data.
Em 13 de Dezembro de 2004
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS - MS
O presente, foi discutido votado e APROVADO
em, 2ª discussão e votação, nesta data.
Em 13 de Dezembro de 2004
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Avenida Dom Pedro II, 443
Telefone: (0xx67) 448-1925
448-1739 - CEP 79.790-000
Deodápolis-Mato Grosso do Sul

INDICE

TITULO I

DO ESTATUTO, DOS SEUS OBJETIVOS E REGIME JURIDICO 01
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 01

TITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA 02
CAPITULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS 02
CAPITULO II
DOS PRINCIPIOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO 04
CAPITULO III
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS 05

TITULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA 05
DO CONCURSO PÚBLICO 05
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO 05
SEÇÃO II
DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO 07
SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO 08
SEÇÃO IV
DA POSSE 08
SEÇÃO V
DO EXERCICIO 10
SEÇÃO VI
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO 11
SEÇÃO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE 12
SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO 14
SEÇÃO IX
DA REVERSÃO 14
SEÇÃO X
DA REINTEGRAÇÃO 15
SEÇÃO XI
DA RECONDUÇÃO 15
SEÇÃO XII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO 16

SEÇÃO XIII
DA VACÂNCIA 17

TITULO IV

DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS 18
CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO 18
CAPITULO II
DAS VANTAGENS 20
SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES 20
SUBSEÇÃO
DAS DIÁRIAS 21
SUBSEÇÃO II
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE 22
SUBSEÇÃO III
DO AUXILIO FUNERAL 22
SUBSEÇÃO IV
DO AUXILIO RECLUSÃO 22
SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS 23
SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 23
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA 24
SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL NOTURNO 25
SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCICIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA 25
SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS 26
SUBSEÇÃO VI
GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE 26
CAPITULO III
DOS DIREITOS 27
SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS BÁSICOS 27
SEÇÃO II
DAS LICENÇAS 28
SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE 29
SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PELA PATERNIDADE 30
SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA AMAMENTAR 30
SUBSEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR 31
SUBSEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA 31
SUBSEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO 32
SUBSEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO 32
SUBSEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL 33
SEÇÃO III
DAS FÉRIAS 34

TITULO V

DO SISTEMA DE CARREIRA 34
CAPITULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL 34
CAPITULO II
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL 36
CAPITULO III
DA SUPLÊNCIA 37
CAPITULO IV
DAS AULAS EXCEDENTES 37
CAPITULO V
DA CONVOCAÇÃO 37
CAPITULO VI
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO 39
CAPITULO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL 40
CAPITULO VIII
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE 41
CAPITULO IX
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES ESCOLARES 42
CAPITULO X
DOS AFASTAMENTOS LEGAIS 43
SEÇÃO I
DA CEDÊNCIA 43
SEÇÃO II
DO EXERCICIO DE MANDATO ELETIVO 43
SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR 43
CAPITULO XI

DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS 44
CAPITULO XII
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO 44
CAPITULO XIII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR DA EDUCAÇÃO 46
SEÇÃO I
DO AUXILIO RECLUSÃO 46
SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA À SAUDE 47
SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA 47

TITULO VI

CAPITULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO 48
CAPITULO II
DO REGIME DISCIPLINAR 50
SEÇÃO I
DOS DEVERES 50
SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES 51
SEÇÃO III
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES 52
SEÇÃO IV
DAS RESPONSABILIDADES 53
SEÇÃO V
DAS PENALIDADES 54
CAPITULO III
DAS SINDICANCIA E DO PROCESSO ADMINSTRATIVO DISCIPLINAR 57
SEÇÃO I
DA SINDICÂNCIA 57
SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO 60
SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 61
SEÇÃO IV
DA INSTRUÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO DO PROCESSO ASMINISTRATIVO DISCIPLINAR .. 62
SEÇÃO V
DO JULGAMENTO 66
SEÇÃO VI
DA REVISÃO DO PROCESSO 68
CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIOS 69

Ao Excelentíssimo
Vereador JEOMAR GOMES Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis-MS

Mensagem n.º 015/04, de 06 de Dezembro de 2004.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei n.º 012/04, dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério e Plano de Cargo Carreira para os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Deodápolis-MS.

Considerando, a necessidade de ter-se um Estatuto em consonância com o ajustamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, Lei do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério e Resolução que fixa Diretrizes Planos de Cargos e Carreiras Para os Professores da rede Municipal de Ensino de Deodápolis.

Considerando que é de interesse deste município em estabelecer parâmetro para a carreira e remuneração do magistério municipal, estimulando a permanência do professores em sala de aula, com horários de trabalho condizente com as necessidades da escola e compatível com um ensino de qualidade.

Finalmente, visando a regularização da situação exposta, encaminhamos a V.Exa., o presente projeto, com a convicção de que receberá o habitual apoio **com a apreciação em regime de urgência.**

Luiz Ferreira Viana
Prefeito Municipal

Deodápolis-MS, 06 de Dezembro de 2004

Ofício n.º 504/GAB/2004

Senhor Presidente

Submeto a apreciação de V.Exa., e honrados pares, para votação em regime extraordinário conforme disposto no Regimento Interno dessa. **O Projeto de Lei n.º 012/04**, de 06 de dezembro de 2004.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre **a criação do Estatuto do Magistério e Plano de Cargos e Carreira para os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Deodápolis-MS**.

Considerando a necessidade da criação de um Plano de Cargos Carreiras e Remuneração específico para os servidores da educação. Desta forma pretende instituir através de lei específica, dada a relevância da matéria, o Prefeito Municipal de Deodápolis-MS, houve por bem dotar a iniciativa de elaborar o anexo Projeto de Lei, para **a criação do Estatuto do Magistério e Plano de Cargo Carreira para os Professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Deodápolis-MS**.

Face à inegável relevância de que se reveste o Projeto em causa, solicito que o mesmo seja examinado em regime de urgência, ex-vi do **artigo 69 da CF.** Certo que seremos entendidos em nossas reivindicações **rogamos que V.Exa. coloque em votação extraordinária o presente projeto de lei complementar e faça com que venha a ser aprovada**, para que possa surtir os seus devidos e regulares efeitos, ao mesmo tempo em que aproveitamos a oportunidade para exteriorizar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Pereira Viana
Prefeito Municipal